

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6556, DE 2002

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial e em investigação administrativa ou parlamentar.

Art.1º - Em qualquer ato de inquérito policial, de investigação administrativa ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que seja obrigatória a participação de indiciado ou testemunha, é a estes assegurado o direito à assistência de advogado.

Art. 2º - O indiciado ou testemunha desprovido de meios financeiros poderá requerer a assistência gratuita, ao juiz competente, no caso de inquérito policial, e, nos demais casos, ao presidente do órgão investigador, os quais deverão requisitar à Defensoria Pública a designação de advogado.

Art. 3º - Se inexistente a Defensoria Pública no local da investigação, a designação de advogado será feita a critério das autoridades mencionadas no art. 2º.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 2003.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL